CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 590 / 2026

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher orienta a organização de ações de saúde capazes de assegurar atenção integral às mulheres em seus diferentes ciclos de vida, considerando as especificidades e necessidades de saúde e as determinações que interferem no processo saúde-doença-cuidado;

CONSIDERANDO que a hipertrofia mamária, a macromastia e a gigantomastia podem produzir repercussões como dores crônicas, alterações posturais, dermatites, limitações funcionais e impacto psicossocial profundo, podendo comprometer a saúde física, emocional, autonomia e qualidade de vida;

CONSIDERANDO que essas condições podem estar associadas a dores cervicais, dorsais e nos ombros, alterações posturais, limitação de movimentos, dificuldades para a prática de atividades físicas, lesões e dermatites nas regiões de contato e sustentação das mamas, além de outras repercussões que podem interferir nas atividades cotidianas e laborais;

CONSIDERANDO que as repercussões físicas, funcionais, sociais e relacionadas à imagem corporal podem estar associadas a sofrimento psicossocial, ansiedade, sintomas depressivos, baixa autoestima, constrangimento, isolamento social e prejuízos nas relações familiares, afetivas, sociais e profissionais, devendo tais dimensões ser consideradas no cuidado integral;

CONSIDERANDO que a hipertrofia mamária, a macromastia e a gigantomastia ainda podem ser equivocadamente compreendidas como questões exclusivamente estéticas, apesar de, em determinados casos, constituírem condições com repercussões clínicas, funcionais e psicossociais relevantes e que podem demandar acompanhamento e tratamento no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que o conceito de saúde adotado pela constituição federal alinha-se à da OMS, que se dá nos seguintes termos: “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. (Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO– 1946), de modo que o sofrimento psíquico decorrente de uma condição clínica também constitui dimensão legítima da avaliação integral da saúde;

CONSIDERANDO que as repercussões psicológicas e psiquiátricas associadas à hipertrofia mamária, à macromastia e à gigantomastia, quando clinicamente

identificadas, podem representar agravo relevante à saúde, especialmente quando ocasionam sofrimento persistente, ansiedade, sintomas depressivos, comprometimento da autoestima, isolamento social, constrangimento ou prejuízos nas relações afetivas, sociais, educacionais e profissionais;

CONSIDERANDO que a avaliação da necessidade terapêutica não deve restringir-se à mensuração de sintomas físicos ou à existência de alterações musculoesqueléticas, devendo considerar, de forma integrada, as repercussões psicológicas, sociais e funcionais produzidas pela condição mamária e seus impactos sobre a autonomia e a qualidade de vida da mulher;

CONSIDERANDO que o sofrimento psicológico decorrente de uma condição corporal clinicamente relevante não deve ser tratado como questão meramente estética ou de menor importância, sobretudo quando comprovadamente compromete a saúde mental, a funcionalidade, a participação social e a qualidade de vida da mulher, podendo constituir elemento clínico a ser considerado, em conjunto com os demais achados médicos, psicológicos e funcionais, na indicação individualizada de tratamento, inclusive de procedimento cirúrgico quando este se mostrar necessário, adequado e seguro;

CONSIDERANDO que o cuidado integral deve contemplar medidas terapêuticas para manejo da dor, alterações posturais, lesões cutâneas, limitações funcionais e demais agravos associados, inclusive durante o período de investigação, avaliação especializada ou espera por eventual procedimento cirúrgico;

CONSIDERANDO que o acompanhamento fisioterapêutico pode contribuir para o manejo das repercussões musculoesqueléticas, para a redução de dor e limitações funcionais e para a reabilitação pré e pós-operatória, quando indicada;

CONSIDERANDO que a atenção psicossocial é componente essencial do cuidado integral, dada a relação entre essas condições mamárias e quadros de ansiedade, depressão, baixa autoestima e prejuízos nas relações sociais e profissionais, exigindo abordagem humanizada e suporte contínuo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 15.171, de 29 de julho de 2025, reforça a proteção do direito à assistência e à reconstrução mamária no âmbito do SUS em situações de mutilação total ou parcial da mama, fortalecendo a compreensão da saúde mamária como dimensão integrante da atenção integral à saúde da mulher;

CONSIDERANDO que, nos casos de hipertrofia mamária, macromastia ou gigantomastia em que estejam presentes repercussões clínicas, funcionais ou psicossociais relevantes e indicação médica, a mamoplastia redutora pode constituir uma alternativa terapêutica

e reparadora, devendo seu acesso observar avaliação individualizada, critérios técnicos e segurança assistencial;

CONSIDERANDO que a ausência de protocolo municipal específico pode dificultar a identificação dos casos, o diagnóstico, o encaminhamento, a regulação e o acompanhamento das usuárias, contribuindo para atrasos no acesso ao cuidado especializado;

CONSIDERANDO que a inexistência de informações sistematizadas sobre a demanda, a capacidade instalada, a oferta de procedimentos, o número de mulheres aguardando avaliação ou cirurgia e os respectivos tempos de espera dificulta o adequado planejamento da assistência e a garantia de equidade;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diagnóstico situacional da demanda existente no Município de Salvador, contemplando perfil das usuárias, distribuição territorial, principais repercussões clínicas e funcionais, demanda reprimida, capacidade instalada, oferta de procedimentos e tempos de espera;

CONSIDERANDO que mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica enfrentam maiores barreiras para acessar consultas especializadas, fisioterapia, acompanhamento psicossocial, exames e procedimentos cirúrgicos na rede privada, tornando a organização da oferta pelo SUS fundamental para a redução das desigualdades em saúde;

CONSIDERANDO que a política municipal deve observar as desigualdades sociais, econômicas, raciais e territoriais que interferem no acesso das mulheres ao cuidado, promovendo equidade na identificação, encaminhamento, regulação e acompanhamento dos casos;

CONSIDERANDO que a instituição de uma Política Municipal de Atenção Integral às Mulheres com Hipertrofia Mamária, Macromastia ou Gigantomastia contribuirá para o fortalecimento do SUS, a redução das desigualdades no acesso e a promoção da saúde, da autonomia, das iniquidades sociais e raciais, da dignidade e da qualidade de vida das mulheres soteropolitanas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Prefeito da cidade de Salvador, a instituição da Política Municipal de Atenção Integral às Mulheres com Hipertrofia Mamária, Macromastia ou Gigantomastia, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, destinada a garantir acesso à mamoplastia redutora e terapêutica, nos casos em que houver indicação clínica, funcional e/ou reparadora, inclusive quanto recomendada como medida de tratamento diante de repercussões relevantes sobre a saúde mental, assegurando acompanhamento pré e pós-operatório, reabilitação e continuidade do cuidado, mediante protocolos clínicos, psicossociais e critérios técnicos transparentes, equitativos e baseados em evidências.

Salvador/BA, 10 de setembro de 2026.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora do Município de Salvador